

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 160, DE 2022 (MENSAGEM N° 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

**Autor:** REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (PDL 160/2022), é sucinto e composto por dois artigos. No primeiro deles, aquela comissão mista do Congresso Nacional aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

No *caput* desse primeiro artigo, em virtude de um erro material, foi omitida a palavra “Protocolo”, estando o dispositivo assim redigido:

*Art. 1º Fica aprovado o texto do Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes*



\* C D 2 2 5 6 5 9 9 6 1 4 0 0 LexEdit

*do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005. [sublinhamos]*

*Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*

O parágrafo único desse mesmo artigo segue a praxe adotada pelo Congresso Nacional para a apreciação de atos congêneres, não merecendo reparos.

O art. 2º da proposição em análise contém a cláusula de vigência.

O PDL 160/2022 origina-se na Mensagem nº 14, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que encaminhou ao Congresso Nacional o Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, celebrado em Assunção, Paraguai, em 20 de junho de **2005**, e apresentado ao Parlamento apenas quinze anos depois, em 24 de janeiro de **2020**.

Essa proposição foi objeto de parecer do Senador Nelsinho Trad, apresentado à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em 12 de maio de 2022, e aprovado na reunião deliberativa daquele colegiado em 17 de maio de 2022. Na sequência do seu processo de apreciação legislativa, o projeto de decreto legislativo aprovado na Representação foi apresentado ao Plenário desta Casa, em 26 de maio de 2022, sendo-me distribuído para relatar.

Trata-se de matéria que tramita em regime de urgência, simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde o relator designado, Dep. Eduardo Cury, apresentou o seu parecer em 23 de novembro passado, pendente de deliberação nesta data.

O ato internacional que o Projeto de Decreto Legislativo nº 160/2022 visa a aprovar foi assinado, em nome do nosso país, pelo então chanceler Celso Amorim, e é composto por dez artigos.

No **Artigo 1º**, intitulado **Âmbito material e especial de aplicação**, delibera-se, em três parágrafos, que os dispositivos dessa avença serão aplicáveis aos menores de idade e aos maiores inimputáveis, assim como



às pessoas que tiverem obtido o benefício de suspensão condicional do processo e que sejam nacionais, ou residentes legais permanentes de um dos Estados integrantes do Mercosul. É, também, requisito para a aplicação do Protocolo em pauta, que essas pessoas tenham sido condenadas ou submetidas a regime especial ou a regras de conduta estabelecidas por sentença ou decisão judicial de outro Estado integrante do Mercosul. Devem, ainda, fazer a opção, por si próprias ou por seus representantes legais, de cumprir as sentenças ou decisões judiciais prolatadas em Estado do Mercosul diferente daquele em que tenha sido proferida a condenação.

Delibera-se, nesse dispositivo, que será aplicado o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile subsidiariamente ao Protocolo, para a solução de casos omissos no texto em apreciação.

No **Artigo 2**, abordam-se as **definições** utilizadas no Protocolo, quais sejam: *menores de idade; maiores inimputáveis; pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo; regime especial; medidas de segurança; regras de conduta; residente legal e permanente*.

O **Artigo 3**, por sua vez, contempla os **requisitos para a transferência** dessas pessoas sujeitas a regimes especiais às quais será aplicado o Protocolo.

O **Artigo 4** contém regra de Direito Internacional Privado, na medida em que os Estados signatários elegem o **direito aplicável** às medidas a serem adotadas para as pessoas sujeitas a regimes especiais durante o processo de cooperação, decidindo-se que as autoridades competentes dos Estados Partes signatários poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução tanto da pena, quanto de outras medidas determinadas às pessoas a serem transferidas. Em caso de haver acordo entre o Estado de condenação e o Estado receptor, o cumprimento das medidas determinadas será feito de forma consentânea com as regras do Estado que receber a pessoa transferida.

No **Artigo 5**, elenca-se a forma de cumprimento das regras de conduta às pessoas sujeitas ao benefício de suspensão do processo.

LexEdit  
CD225659961400\*



O **Artigo 6** contempla o **procedimento** a ser adotado entre os Estados signatários para a transferência propriamente dita das pessoas sujeitas a regras especiais.

No **Artigo 7**, aborda-se o que deve ser feito para a **adequação das normas** do acordo sobre transferência de pessoas condenada às condições dessas pessoas e à natureza do regime imposto.

Os **Artigos 8, 9 e 10** contêm as **cláusulas finais** pertinentes em acordos congêneres, quais sejam vigência, solução de controvérsias e depósito dos originais dos instrumentos de ratificação. A República do Paraguai foi o Estado escolhido como depositário.

Do parecer do relator que nos antecedeu na apreciação da matéria<sup>1</sup>, destaco o parágrafo seguinte:

*Para tanto, o ato normativo em apreço aumenta o número de pessoas que podem ter a oportunidade de cumprir, em seu país natal, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira. Esse objetivo está em conformidade com o referido desejo de reinserção do apenado no convívio em seu meio social e cultural de origem. Some-se a essa circunstância, o fato de que o Protocolo não destoa de tantos outros tratados sobre o mesmo tema a que a República brasileira está vinculada. Desse modo, por exemplo, o respeito ao princípio da voluntariedade, fundamental no instituto de transferência de pessoas condenadas.*

*Os signatários do Protocolo em questão ampliam o rol dos beneficiados pelo Acordo de Transferência já citado ao contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis, bem como de quem houver obtido o benefício de suspensão condicional do processo. Assim procedendo, as Partes expandem a possibilidade de realização da justiça, fortalecem a cooperação internacional em matéria penal e cumprem com as prescrições que, sobre o assunto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança determina.*

Por se tratar de matéria em regime de urgência, a proposição tramita simultaneamente nesta e na Comissão de Constituição e Justiça e de

<sup>11</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Mensagem 14/2020. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2169669&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+14/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2169669&filename=PRL+1+MERCOSUL+%3D%3E+MSC+14/2020)> Acesso em: 3 nov. 2022



\* C D 2 2 5 6 5 9 9 6 1 4 0 0 LexEdit

Cidadania, na qual o Dep. Eduardo Cury foi designado relator e apresentou parecer em 23 de novembro passado<sup>2</sup>, aprovado por aquela comissão em 1º de dezembro passado.

É o relatório.

## II - VOTO

O Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, foi celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, no governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e subscrito, em nome do nosso País, pelo então chanceler Celso Amorim.

Visa a ampliar a possibilidade da transferência de pessoas condenadas, menores, maiores inimputáveis, ou pessoas que tenham obtido a suspensão condicional de suas penas a cumprirem, em sua terra natal, decisões judiciais prolatadas no exterior.

Os autos de tramitação legislativa e a veiculação eletrônica da proposição estão consentâneos com as regras regimentais pertinentes.

Assinalo, contudo, que devemos corrigir o erro material constante do caput do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de forma a que o título da avença em exame esteja completo nesse dispositivo, com a inserção da palavra “Protocolo” (espécie de ato internacional escolhida pelos Estados Partes para tratar dessa complementação ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), designação essa inadvertidamente omitida.

<sup>2</sup> BRASIL. Poder Legislativo. Atividade Legislativa. Projeto de Decreto Legislativo 160/2022. Histórico de pareceres, substitutivos e votos. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2217557&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+160/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2217557&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDL+160/2022) Acesso em: 8 dez. 2022



\* CD225659961400\*

Compete, assim, a esta relatoria apresentar emenda aditiva para inserir a palavra “Protocolo” no Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022 a fim de que o dispositivo fique com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.*

VOTO, portanto, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 160, de 2022, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul que aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005, com a emenda aditiva anexa necessária para a correção do erro material constatado. Conto, para tanto, com a colaboração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2022- parecer AC



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 160, DE 2022 (MENSAGEM N° 14, DE 2020)

Aprova o texto do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

#### EMENDA ADITIVA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º. do Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, para acrescentar a palavra “Protocolo” na designação da avença em tramitação:

*“Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais (Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile), celebrado em Assunção, em 20 de junho de 2005.”*

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda aditiva proposta ao Projeto de Decreto Legislativo nº. 160, de 2022, tem o objetivo de sanar o erro material constatado no art.1º da versão original da proposição sob análise, no qual foi inadvertidamente omitida a palavra “Protocolo”, que é a espécie de ato internacional escolhida para tratar da matéria, no nome da avença sob análise.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2022.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

